



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.860, DE 2012 **(Do Sr. Laercio Oliveira)**

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1007/2011.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Com a edição da presente norma passa a ser vedada na propaganda de bebidas alcoólicas, inclusive em meio eletrônico.

Art. 2º A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º É vedada, em todo o território nacional e em meio eletrônico, a propaganda comercial de bebidas alcoólicas, com exceção apenas da exposição dos referidos produtos nos locais de vendas, desde que acompanhada das cláusulas de advertência a que se refere o parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: “Evite o consumo excessivo de álcool”; “Bebida alcoólica causa dependência”; “Dirigir sob a influência de álcool é crime”; e “Venda proibida a menores”.” (NR).

Art. 3º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Utilizando-nos do princípio constitucional de que é competência do Estado promover meios que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de propaganda de produtos que possam ser nocivos à saúde, conforme o disposto no art. 220, da Constituição de República Federativa do Brasil de 1988, apresentamos proposição nos termos acima.

A intenção é restringir a publicidade de bebidas alcoólicas. Isso porque o consumo de um produto que pode causar dependência química e colocar em risco a vida de pessoas não deve ser objeto de propaganda publicitária.

Ademais, as regras atuais também devem ser aplicadas à publicidade em meio eletrônico, já que crianças e adolescentes possuem cada vez mais acesso à rede mundial de computadores. Logo, é obrigação do Estado promover a proteção desses cidadãos de forma a impedir que seu crescimento seja conturbado por informações equivocadas.

Logo, rogo o apoio dos meus nobres pares de forma aprovar integralmente esta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 2012.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.294 DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as Restrições ao Uso e à Propaganda de Produtos Fumíferos, Bebidas Alcoólicas, Medicamentos, Terapias e Defensivos Agrícolas, nos Termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Somente será permitida a propaganda comercial de bebidas alcoólicas nas emissoras de rádio e televisão entre as vinte e uma e as seis horas.

§ 1º A propaganda de que trata este artigo não poderá associar o produto ao esporte olímpico ou de competição, ao desempenho saudável de qualquer atividade, à condução de veículos e a imagens ou idéias de maior êxito ou sexualidade das pessoas.

§ 2º Os rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas conterão advertência nos seguintes termos: "Evite o Consumo Excessivo de Álcool".

Art. 4º-A Na parte interna dos locais em que se vende bebida alcoólica, deverá ser afixado advertência escrita de forma legível e ostensiva de que é crime dirigir sob a influência de álcool, punível com detenção. ([*Artigo acrescido pela Lei nº 11.705, de 19/6/2008*](#))

Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados nos artigos 2º e 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou "slogan" do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do caput, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do § 2º do art. 3º desta Lei.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO